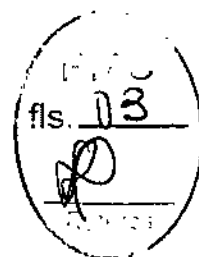




ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



## PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO

Contratação de empresa especializada na coordenação e realização de cursos, para a capacitação dos profissionais de saúde do Município de Carmópolis, com desenvolvimento de habilidades e metodologias a serem utilizadas no aperfeiçoamento dos profissionais voltado para o segundo momento de aumento do epicentro de contaminação, neste período atual da pandemia do coronavírus (COVID-19) após relaxamento dos decretos Estadual e as pré-campanhas e campanhas eleitorais em curso, e o enorme aumento de casos positivados, principalmente nas unidades de saúde Municipal, tendo em vista medidas de emergência de Saúde Municipal, visando promoção e prevenção em saúde pública, no município, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, em caráter emergencial, com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n. 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, independentemente de suas transcrições.

### 2. JUSTIFICATIVA

2.1 Com o objetivo de fomentar a qualidade nos serviços prestados pela rede municipal de saúde, visando aperfeiçoamento dos profissionais voltado para o segundo momento de aumento do epicentro de contaminação, neste período atual da pandemia do coronavírus (COVID-19) após relaxamento dos decretos Estadual e as pré-campanhas e campanhas eleitorais em curso, e o enorme aumento de casos positivados, principalmente nas unidades de saúde Municipal, tendo em vista medidas de emergência de Saúde Municipal, visando promoção e prevenção em saúde pública, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

### 3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. Tenciona-se efetuar a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666, que assim versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2 O art. 13 descreve o seguinte rol de serviços, dentre os quais se enquadram o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

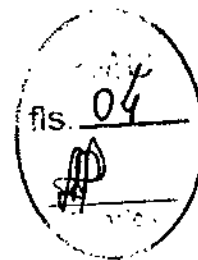
3.3. De forma a solidificar o entendimento sobre o enquadramento proposto, é preciso evidenciar as opiniões de expoentes da Doutrina do Direito Administrativo e a Jurisprudência pátria.

3.4. O professor Carvalho Filho elucida a questão abordando da seguinte forma a contratação pelo dispositivo citado:

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto). Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoas, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc. Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, **aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade**. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. **Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero**. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, servia inviável a competição.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed, p. 293-294. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010)

3.5. Ratificam o entendimento Súmulas e julgados do Colendo Tribunal de Contas da União, como os seguintes:

**SÚMULA 39 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS OU FIRMAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Origem: Enunciado de Súmula TCU

Situação : Súmula: alterada

Texto: **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Histórico: 01/06/2011: Alteração do enunciado (AC-1437-21/11-P)

Última alteração do texto: 13/03/13

**SÚMULA 252 - FATORES CARACTERIZADORES DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

Origem: Enunciado de Súmula TCU

Situação : Entendimento

Texto: **A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Histórico: 31/03/2010 - Aprovação do enunciado de súmula (AC-0618-10/10-P).

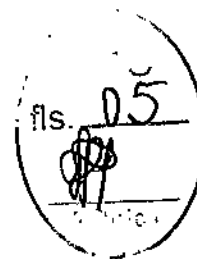
Última alteração do texto: 11/03/13

Acórdão TCU nº 1.074/2013 - Plenário

9. Contudo, a meu ver, o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta do escritório Tostes & Associados



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



Advogados no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto.  
(...)

A - Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

**Primeiramente, porque** o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

B - Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Decisão TCU nº 695/2011 - Plenário

9. Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público/TCU quanto à parcial divergência em relação ao entendimento da Unidade Técnica, importando destacar os seguintes excertos do minucioso Parecer da lavra do douto Procurador-Geral: "Os requisitos contidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93 são sim suficientes para configurar a inexigibilidade de licitação. Isto é, para que seja inexigível a licitação de um determinado serviço, basta que

(i) ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada Lei;

(ii) ele tenha natureza singular; e (iii) o contratado detenha notória especialização.

Não se faz necessário que, além desses três requisitos, tenha de ser demonstrada ainda a inviabilidade de competição, pelo simples fato de que a conjunção deles configura, por si só, a própria inviabilidade de competição.

Na verdade, o raciocínio que se faz é simplório: a conjunção dos três requisitos mencionados configura a inviabilidade de competição que, por sua vez, torna a licitação inexigível.

Tanto é assim que, se se verificar que o serviço é singular e insere-se entre os serviços técnicos especializados arrolados no art. 13 da Lei, mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória especialização que possa prestá-lo, indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a Administração poderá, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, contratar diretamente um deles, estando legalmente afastada a licitação.

(...)

O serviço singular está diretamente associado à notória especialização. É, portanto, aquele que exige que seu executor não seja apenas especializado, mas antes superespecializado, isto é, exige que ele seja de especialização notória no seu ramo de atividade.

Acórdão TCU nº 658/2010 - Plenário

O processo de contratação foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica, que se manifestou pela pertinência da contratação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, alegando, basicamente, que "do exame do contido na documentação, supra citada, parece-nos demonstrada a especialização dos serviços, a sua singularidade e a notoriedade da empresa (...)" (fl. 383, anexo 4).

O serviço contratado (treinamento), de fato, constitui-se em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei. Também não se questiona a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie. Todavia, não vislumbramos a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo.

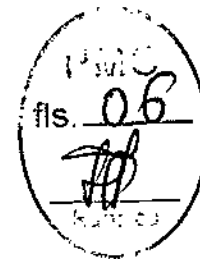
A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário).

(...)

10. De certo, o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço poderia ser enquadrado como tendo natureza singular.

11. Os demais requisitos da espécie são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previsto no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc.

12. Da análise do caso concreto, observo que a rejeição dos argumentos do referido gestor centra-se na existência de outras empresas aptas a prestar os serviços de consultoria e treinamento requeridos pela autarquia, não estando caracterizadas a singularidade do objeto contratado e a inviabilidade de competição, devendo, então, ter sido realizado o certame licitatório pertinente.

3.6. Pelo exposto, é necessário esclarecer a convergência entre a contratação proposta e os três pontos enunciados pela Súmula TCU nº 252: caracterização como serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

#### 4. PÚBLICO – ALVO

Motoristas, Agentes de Serviços Gerais, Agentes de Saúde e Endemias, Assistentes Sociais, Fisioterapeutas, Médicos, Nutricionistas, Profissionais de Enfermagem, Psicólogos.

#### 5. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Nº Parcela	Data de Pagamento
1ª ETAPA DE 14/12/2020 A 18/12/2020	14/10/2020
2ª ETAPA DE 21/12/2020 A 23/12/2020	23/12/2020

#### 6. DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

A Contratada, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Pagamento dos salários, encargos sociais, taxas, fornecimento dos materiais necessários e demais despesas exigidas para a execução dos serviços, será de responsabilidade da Contratada;
- Deverá executar os serviços descritos no presente Contrato e outros que, porventura, venham a ser fazer necessário durante o decorrer do período;
- A Contratada deverá, se assim exigido, manter à disposição no local da prestação dos serviços, o responsável pela empresa.
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a Prefeitura ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante.
- Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessário s à execução do Contrato.
- Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado.
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência desta.
- Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Contratante.
- Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, durante o prazo de vigência do Contrato.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem ao presente Contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas.
- Durante a vigência do presente contrato ao seu termino ou rescisão, obriga-se a manter o mais completa e absoluta responsabilidade pelas contratações terceirizadas, bem como seus treinamentos, matérias, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos, estando condicionado também a alterações, desde que acordado anteriormente por ambas as partes sejam eles de interesse da CONTRATANTE ou de terceiros.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



- Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados.
- Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93;
- Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas;
- Deixar o local de acesso aos equipamentos perfeitamente limpo e desimpedido de qualquer material que possa dificultar a execução dos aludidos serviços, bem como permitir e facilitar as medidas necessárias ao desenvolvimento dos serviços acima caracterizados;
- Não permitir a intervenção de terceiros, sem conhecimento técnico, para operar os equipamentos, bem como a dar imediata ciência à CONTRATADA de qualquer irregularidade ocorrida no funcionamento ou na manutenção dos equipamentos.
- Evitar o uso dos equipamentos, sempre que a CONTRATADA assim o recomendar, por deficiência elétrica ou inutilização de peças devido a acidentes.
- Atestar a efetiva realização dos serviços, assinando o Relatório de manutenção que será apresentado pelo técnico da CONTRATADA a FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE, uma vez executados e concluídos a contento.

#### 7. DAS PENALIDADES E MULTAS

7.1 Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

#### 8. DOS PREÇOS

8.1 Pela prestação dos serviços ora identificado, a Prefeitura Municipal de Carmópolis pagará ao prestador, o valor global de **RS 55.354,00** (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), pagos em 02 (duas) parcelas iguais.

#### 9. FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização dos serviços será feita através de servidor do Fundo Municipal de Saúde, deste município.

#### 10. PRAZO DE EXECUÇÃO

10.1. O prazo de execução dos serviços será de 08(oito) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Carmópolis/SE, 09 de dezembro de 2020.

**Maria Quitéria dos Santos**  
Secretária Adjunta de Saúde